



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO-ME. ✓

ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO, 203. ✓

NOVO ORIENTE/CE ✓

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.02603-7 ✓

C.G.F. : 06.416084-0 ✓

PROCESSO Nº.: 1/000888/2015 ✓

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO na forma e prazos regulamentares, decorrente de o contribuinte ter deixado de fazer o recolhimento do ICMS Substituição Tributária devido sobre o Estoque de mercadoria existente em 31.12.2013, conforme determina o Decreto 31.270/2013; ocasionando uma Falta de Recolhimento do imposto. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, pois houve infringência aos Artigos 73, 74 do Decreto 24.569/1997 e 9º Incisos I, III e IV do Decreto 31.270/2013, com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1648/2015

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que no contribuinte acima identificado, fora constatado que deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária, na forma e prazos regulamentares, devido sobre o Estoque de mercadoria existente em 31.12.2013, conforme determina o Decreto 31.270/2013(fl.s.10 a 20); ocasionando uma Falta de Recolhimento do imposto(fl.s.04), no valor de R\$ 17.044,47(dezessete mil quarenta e quatro Reais e quarenta e sete centavos), no período de 01/2014; conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), Demonstrativo da Falta de

[Handwritten signature]

Recolhimento(fls.04), Relatório DIEF/2013(fls.09 e 21), Cópia do Decreto 31.270/2013(fls.10 a 20), Relatório DEFIS-SN(fls.22 a 24) e Relatórios de Controle da Receita Estadual e de Parcelamento(fls.25 e 26).

Constam às fls.05 a 08 os Mandados de Ação Fiscal e os Termos de Intimação.

Constam as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Demonstrativo da Falta de Recolhimento(fls.04), Relatório DIEF/2013(fls.09 e 21), Cópia do Decreto 31.270/2013(fls.10 a 20), Relatório DEFIS-SN(fls.22 a 24) e Relatórios de Controle da Receita Estadual e de Parcelamento(fls.25 e 26).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 73, 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

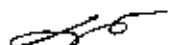
FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum Livro Fiscal/Contábil, de que ocorreu algum erro na verificação efetuada pelo Fisco(fls.04); desse modo, **inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.**

Assim, o contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficaz, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Nas Informações Complementares ao A.I., no campo "documentos anexos"(fls.03) consta relação da **documentação que embasou a Fiscalização**, devidamente cientificada ao Titular da empresa ou Representante Legal, dando certeza do recebimento de tal documentação, **não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.**

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos ao ICMS, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.



Ainda, na presente **Falta de Recolhimento**, o valor do ICMS devido(fl.s.04) fora obtido com base em **dados econômicos da empresa**(fl.s.09 a 21), de sua atuação; **durante uma Ação Fiscalizadora**, sendo constatada uma **Falta de Recolhimento de ICMS-ST**, conforme Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04) e **Demonstrativo**(fl.s.04), como já visto.

Assim, na empresa, fora constatado que **DEIXOU DE RECOLHER O ICMS Substituição Tributária**, na forma e prazos regulamentares, **devido sobre o Estoque de mercadoria existente em 31.12.2013**, conforme determina o **Decreto 31.270/2013**(fl.s.10 a 20), ocasionando uma Falta de Recolhimento do imposto(fl.s.04), no valor de **R\$ 17.044,47**(dezessete mil quarenta e quatro Reais e quarenta e sete centavos), no período de **01/2014**; conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 04), **Demonstrativo da Falta de Recolhimento**(fl.s.04), **Relatório Dief/2013**(fl.s.09 e 21), Cópia do **Decreto 31.270/2013**(fl.s.10 a 20), **Relatório DEFIS-SN**(fl.s.22 a 24) e **Relatórios de Controle da Receita Estadual e de Parcelamento**(fl.s.25 e 26).


Diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74 do Decreto 24.569/1997 e 9º Incisos I, III e IV do Decreto 31.270/2013**, e como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS Substituição Tributária-ST**; e dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 34.088,94**(trinta e quatro mil oitenta e oito Reais e noventa e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS = R\$ 194.238,99(fl.s.09) + 35% = R\$ 262.222,63 X 6,50% = R\$ 17.044,47
(Artigo 9º Incisos I, III e IV do Decreto 31.270/2013).



PROCESSO Nº. 1/000888/2015
JULGAMENTO Nº. 1648/2015

Fl. 04

ICMS.....R\$ 17.044,47 (*)
MULTA.....R\$ 17.044,47
TOTAL.....R\$ 34.088,94

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 04), Demonstrativo da Falta de Recolhimento(fl.04), Relatório DIEF/2013(fl.09 e 21), Cópia do Decreto 31.270/2013(fl.10 a 20), Relatório DEFIS-SN(fl.22 a 24) e Relatórios de Controle da Receita Estadual e de Parcelamento(fl.25 e 26); e valor da multa conforme Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 16 de julho de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.